PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 11/01/2016 17:29:26
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de janeiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 11/01/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5661

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA

ATO N.° 002, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0000.15.002192-1, publicado no DJE n.º 5647, de 17.12.2015,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, aprovado em 25.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça, no exercício da Presidência

ATOS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 003 - Exonerar **FABIO CAMPOS SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 13.01.2016.

N.º 004 - Nomear **FABIO CAMPOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 005 - Exonerar **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 11.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 089 - Determinar que a servidora **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 11.01.2016.

N.º 090 - Determinar que o servidor **ANTONIO DANTAS DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí, a contar de 11.01.2016.

N.º 091 - Determinar que a servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 11.01.2016.

N.º 092 - Determinar que a servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 11.01.2016.

Presidência - TJRR
GXuwxF0opU+P5d/+WtXrNrAPVaM=
SICOJURR - 00050336

N.º 093 - Determinar que a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 11.01.2016.

N.º 094 - Determinar que o servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 11.01.2016.

N.º 095 - Determinar que o servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.01.2016.

N.º 096 - Determinar que a servidora **JÉSSICA FONTENELLE DE MATOS**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 11.01.2016.

N.º 097 - Determinar que o servidor **MOISÉS LIMA DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 11.01.2016.

N.º 098 - Determinar que a servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Caracaraí, a contar de 11.01.2016.

N.º 099 - Determinar que a servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 11.01.2016.

N.º 100 - Determinar que o servidor **PAULO RAIMUNDO COSTA BRAGA JUNIOR**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.01.2016.

N.º 101 - Determinar que a servidora **RENATA TARGINO REGO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.01.2016.

N.º 102 - Determinar que o servidor **RENATO SOUSA DE BRITO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 11.01.2016.

N.º 103 - Determinar que o servidor **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracaraí, a contar de 11.01.2016.

N.º 104 - Dispensar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 13.01.2016.

N.º 105 - Dispensar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 13.01.2016.

N.º 106 - Dispensar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 107 - Dispensar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 108 - Dispensar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 109 - Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, Mutirão Cível, instituído por meio da Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013, a fim de atuar nos processos da Turma Recursal, a contar de 13.01.2016.

N.º 110 - Determinar que a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Técnica Judiciária, sirva junto à 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 11.01.2016.

Presidência - TJRR

GXuwxF0opU+P5d/+WtXrNrAPVaM=

N.º 111 - Designar a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 11.01.2016.

N.º 112 - Designar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 113 - Designar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 114 - Determinar que o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, da 3ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

N.º 115 - Determinar que o servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, da 3ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na 1ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016, mantida a Gratificação de Produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1654, de 23.09.2015, publicada no DJE n.º 5593, de 24.09.2015.

N.º 116 - Determinar que o servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, da 1ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na 3ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 13.01.2016, mantida a Gratificação de Produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1743, de 14.10.2015, publicada no DJE n.º 5606, de 15.10.2015.

N.º 117 - Determinar que a servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 13.01.2016.

N.º 118 - Determinar que o servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, da 1ª Vara da Fazenda Pública passe a servir no Cartório Distribuidor, a contar de 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 119, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14514/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Determinar, a pedido, que o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, da 1.ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
GXuwxF0opU+P5d/+WtXrNrAPVaM=
SICOJURR - 00050336

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 120, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do IX Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 04/2015, publicado no DJE n.º 5649, de 21.12.2015 e republicado no DJE n.° 5650, de 22.12.2015,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, da 1ª Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional passe a servir na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a remoção do servidor MARINALDO JOSE SOARES, Analista Judiciário - Psicologia, da 1ª Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional para a 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 18.01.2016, conforme Portaria n.º 120, de 11.01.2016,

RESOLVE:

N.º 121 - Cessar os efeitos, a contar de 18.01.2016, da Portaria n.° 1541, de 03.09.2015, publicada no DJE n.° 5580, de 04.09.2015, que determinou que o servidor **DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA PORTELA**, Analista Judiciário - Psicologia, servisse provisoriamente junto à 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional.

N.º 122 - Determinar que o servidor **DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA PORTELA**, Analista Judiciário - Psicologia, sirva junto à 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional, a contar de 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

N.º 123 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes 2015, anteriormente marcadas para o período de 11.01 a 09.02.2016, para serem usufruídas no período de 11.02 a 11.03.2016.

N.º 124 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes 2016, anteriormente marcadas para o período de 10.02 a 10.03.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 125 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 12.01.2016, as férias do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito Coordenador da Infância e da Juventude, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2016, devendo os 25 (vinte e cinco) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

GXuwxF0opU+P5d/+WtXrNrAPVaM=

N.º 126 - Cessar os efeitos, a contar de 12.01.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Coordenadoria da infância e da Juventude, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 061, de 07.01.2016, publicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016.

N.º 127 - Cessar os efeitos, a contar de 12.01.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 060, de 07.01.2016, publicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016.

N.º 128 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito Coordenador da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 12.01 a 09.02.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 129 - Cessar os efeitos, a contar de 12.01.2016, da designação do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 077, de 08.01.2016, publicada no DJE n.º 5660, de 11.01.2016.

N.º 130 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito Coordenador da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 12.01 a 05.02.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 131 - Cessar os efeitos, a contar de 12.01.2016, da designação do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 045, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

N.º 132 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 12 a 26.01.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 016, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 133, DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Prorrogar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, até o dia 09.03.2016, o período de suspensão de utilização do atual Sistema Eletrônico de Ponto para o registro de frequência diária dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, objeto do art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 25, de 02.09.2015, publicada no DJE n.º 5583, de 10.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

GXuwxF0opU+P5d/+WtXrNrAPVaM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/01/2016

Presidência
AGIS EXP - 0024/2016
Origem: Lissandra Martha dos Santos Silva
Assunto: Pedido de Exoneração

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela servidora LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Administração de Folha de Pagamento, solicitando a sua exoneração, a contar de 07.01.2016.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, com fulcro no art. 33, II, da LCE nº. 053/2001 (movimentação 11).

Diante do exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *deferir* o pedido de exoneração da servidora Lissandra Martha dos Santos Silva, conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. nº 15308/2015
Origem: 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
Assunto: Encaminha requerimento pedido de exoneração do servidor BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ, bem como o pagamento de Gratificação Anual de Desempenho.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz Jarbas Lacerda de Miranda, da 4ª Vara Cível de Competência Residual, no qual encaminha requerimento do servidor Bruno Francisco Bezerra Cruz, Técnico Judiciário, matrícula 3011630, lotado na 4.ª Vara Cível de Competência Residual.

O referido servidor solicita exoneração do mencionado cargo, a contar de 16.12.2015, bem como requer o pagamento da Gratificação Anual de Desempenho, considerando ter trabalhado para o seu alcance, tendo anexado cópia da estatística de acompanhamento da Meta 01.

O Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que o servidor foi excluído da folha mensal de dezembro de 2015, recebendo apenas os 15 dias trabalhados no mês (mov. 05).

A Comissão Permanente de Sindicância informou que o servidor não responde a processo administrativo disciplinar, sindicância ou verificação preliminar (mov. 08).

É o que basta relatar.

Pelo exposto, corroboro com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e ***defiro*** o pedido de exoneração a contar exoneração a contar de 16.12.2015.

Publique-se.

Após, a SGP para providências necessárias quanto as verbas indenizatórias, bem como, quanto ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJ/RR

Presidência - TJRR
I8vQgZPwkSMf1BBl9KbJyQl94zc=
SICOJURR - 00050332

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP 15371/2016
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento
Assunto: PA de Estabilidade - Complementar - Jan-16 - Antonio Bonfim da Conceição e Outros.

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, visando à homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional aos servidores desta Corte.

Feito devidamente instruído (movimentações 02-04 e 06).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugeriram a homologação das avaliações de estágio probatório e posterior retorno àquela Secretaria, para continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a V do art. 20 da LCE n.º 053/2001 (movimentações 07-08).

Acolhendo tais manifestações, *homologo* as avaliações de estágio probatório dos servidores *Antonio Bonfim da Conceição, Daniela Sanches de Lima, Mayara Rodrigues Lima e Suelen Márcia Silva Alves*.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências seguintes.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2191/2015
Origem: Jéssica Fontenelle de Matos – Téc. Judiciário
Assunto: Lotação na Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado por Jéssica Fontanelle de Matos, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário, no qual requer a sua lotação nesta Capital, tendo em vista que seu pai, por motivo de acidente vascular cerebral – AVC, passou a depender de seus cuidados para higiene pessoal, alimentação, medicação, além de assuntos financeiros.

A requerente juntou procuração, laudos médicos e fotos às fls. 03/08.

O Chefe de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal informou que a requerente foi aprovada em 127º lugar para o cargo de técnico judiciário, tendo sido nomeada por meio do Ato nº 318/15, publicado no DJE nº 5643 de 11.12.2015.

A mencionada chefia informou ainda que, além da autora, existem 19 (dezenove) candidatos nomeados para o cargo de Técnico Judiciário, com data limite para a posse em 11.01.2016.

É o que basta relatar.

Pelos motivos expostos, acolho manifestação do Secretário da SGP para ***indeferir*** o pedido, com base na imposição feita pela art. 17,§2º da Resolução TP nº 44/2013, a qual prioriza a remoção de servidores em observância ao critério de antiguidade, em detrimento da nomeação de candidatos.

Publique-se;

Após à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

I8vQgZPwkSMf1BBl9KbJyQl94zc=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 11/01/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2015
Requerente: Daniel Medeiros Lima
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco – OAB/RR Nº 825
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Daniel Medeiros Lima, referente ao processo n.º 0401109-50.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 22/22v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 226/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

> "Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XUp/yQqocF8GHCy5AXe0R8CXz4=

> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R$ 6.729,98 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 227/2015
Requerente: Maria Conceição Oliveira Pessoa
Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR Nº 317 - B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Conceição Oliveira Pessoa, referente ao processo n.º 0400875-05.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 26/26v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 227/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

> "Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XUp/yQqocF8GHCy5AXe0R8CXz4=

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R$ 7.816,15 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2015
Requerente: Frank Land Rodrigues
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR Nº 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Frank Land Rodrigues, referente ao processo n.º 0400432-20.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 27/27v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 229/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XUp/yQqocF8GHCy5AXe0R8CXz4=

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

> "Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R$ 5.397,45 (cinco mil, trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 255/2015
Requerente: Keicy Jane Costa Martins
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.499,37 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) em favor da requerente Keicy Jane Costa Martins, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 322,04 (trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 7.177,33 (sete mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos) em favor de Keicy Jane Costa Martins e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

XUp/yQqocF8GHCy5AXe0R8CXz4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2015
Requerente: Cícero Mendes Machado
Advogado(a): Parte sem procurador habilitado
Requerido: Detran-RR
Procurador: Caroline Sampaio Radin
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.555,78 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em favor do requerente Cícero Mendes Machado, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.555,78 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em nome de Cícero Mendes Machado, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2015
Requerente: Kelly Max Barbosa de Farias
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.678,57 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor da requerente Kelly Max Barbosa de Farias, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 209,11 (duzentos e nove reais e onze centavos), nos termos da tabela à folha 35.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 4.469,46 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em favor de Kelly Max Barbosa de Farias e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

XUp/yQqocF8GHCy5AXe0R8CXz4=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 13.162/2012
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total dos veículos do TJRR

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 33/2012, firmado em 27.12.2012, com a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, cujo objeto consiste na prestação do serviço de seguro total de veículos para a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 848/849.
3. Consta às fls. 815/828 a proposta da contratada; manifestação da fiscalização pela prorrogação à fl. 814-v; certidão Antinepotismo à fl. 829, bem como certidão de regularidade fiscal à fl. 844 e certidão de regularidade trabalhista à fl. 845.
4. A Secretaria de Orçamento e finanças informou haver disponibilidade orçamentária para abarcar a referida demanda à fl. 847.
5. Considerando que a contratada demonstrou interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 12 meses a partir de 27.12.2014, mantendo as garantias anteriores (fl. 803); a vantajosidade na continuidade da presente contratação para a Administração, comprovada pela cotação de preços de fls. 815/828 e 831/842, conforme mapa comparativo (fl. 843); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl.847); as certidões que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 844/845); a Declaração de Antinepotismo (fl.829); e a indispensabilidade da presente contratação, já relatada nos autos; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 033/2012, firmado com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 meses, na forma da minuta apresentada à fl. 850.**
6. Publique-se.
7. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de empenho.
8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 12.881/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística em exercício de fl. 325.
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH´s válidas às fls. 321/322, **renovo o credenciamento** do **SD PM SÓSTENES HILÁRIO LIMA RODRIGUES e CB PM EMÍLDES PEREIRA DOS SANTOS**, pelo período de 24 meses, a partir da publicação desta decisão, para que conduzam veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para confecção das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega das Carteiras.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

qp5p1e8cec7oApeditAzZ6pkUZCg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo nº 2157/2015
Origem: Welder Tiago Santos Feitosa
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO

1. 1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo servidor **Welder Tiago Santos Feitosa,** por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade, nos termos do art. 179 da LCE 053/2001 e art. 90 do COJERR.
2. Considerando autorização de pagamento contida na decisão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fls. 11.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, **referente ao pagamento do auxílio-natalidade no valor informado à fl. 10.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 2207/2015 - FUNDEJURR
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Transferência de recursos

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 21.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 745,24 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em favor do escritório Miranda Lima Advogados, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 20.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 10.759/2012
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-26-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. Às fls. 486/492, consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente aos pagamentos de férias aos empregados Rorisonaldo Silva Pereira, Jairo Rogério Carvalho e Welber Alves Barroso; de verbas rescisórias relativas ao funcionário Ivanildo da Silva Pereira (fls. 494/499),

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
KKSu50c+r6ffuXfVGvqSpXHjsUw=

bem como da 2ª parcela do 13º salário do ano de 2015 referente aos 12 empregados constantes às fls. 500-518.

3. O fiscal do contrato juntou, às fls. 487-492, recibos de férias e comprovantes bancários de transferência de pagamento para os empregados indicados à fl. 486; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado e comprovante de transferência de pagamento às fls. 496-499 do empregado **Ivanildo da Silva Sousa**, bem como, comprovação de pagamento às fls. 508-512, da segunda parcela do 13º salário aos funcionários relacionados à fl. 501. Ainda, no item 5 de seu despacho (fl. 519), certificou que o empregado retro mencionado prestou serviço nas dependências deste Tribunal de 02/01/2015 a 24/11/2015.
4. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até setembro/ 2015.
5. Sendo assim, corroboro com o despacho às fls. 524/524-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 523, e ainda, as planilhas com as atualizações dos valores a serem liberados, acostadas às fls. 521/523, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**. **no montante de R$ 14.560,91 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos)**, **referente à rubrica de férias** dos empregados mencionados às fls. 487/492, **verbas rescisórias** relativas à Ivanildo da Silva Sousa, bem como **à segunda parcela 13º salário dos empregados relacionados à fl. 501**, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, § único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

KKSu50c+r6ffuXfVGvqSpXHjsUw=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/01/2016

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 046/2015

Processo nº 1446/2015 Pregão nº 078/2015
OBJETO: eventual aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário

EMPRESA: BARBOSA & SILVA -ME	CNPJ: 09.326.183/0001-04
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA DAS GUIANAS, 1523, 13 DE SETEMBRO – CEP 69.308-160-BOA VISTA -RR	
REPRESENTANTE: ANDERFERSON BARBOSA DA COSTA	
TELEFONES: (95) 3238-1539/99162-1515	*E-MAIL:BARBOSASILVALTDA82@GMAIL.COM*
PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO	
EMPRESA: A.N.F. SIPRIANO EIRELI-ME	CNPJ:02.088.531/0001-03
ENDEREÇO COMPLETO: AV PRINCESA ISABEL 2202, SALA 01 CAIMBÉ - CEP: 69.312.175	
REPRESENTANTE: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO	
TELEFONES: 95-3625-9898/3625-9894	
PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
LOTE Nº 02 - SEM ALTERAÇÃO	
ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5604, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	071/2015 Ref. ao PA nº 2141/2015
OBJETO:	Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores da marca ThyssenKrupp, durante o período de garantia.
CONTRATADA:	ThyssenKrupp Elevadores S.A.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e julgamento de feitos, elemento de despesa: 3309030 e 339039.
NOTA DE EMPENHO:	1953/2015. Emitida em: 30/12/2015.
VALOR GLOBAL:	R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, *caput*, Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	O Contrato possui vigência até 30/11/2016, com início a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Ruy dos Santos Andrade e Valderlane Nascimento Galvão – Representantes da Contratada
DATA:	Boa Vista, 30 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
dXn53veusqRtU7oPOrm9lXT82ZA=
SICOJURR - 00050327

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	03/2016 Ref. ao PA nº 2127/2015
OBJETO:	Prestação de serviços complementares para conclusão da reforma da sede administrativa do Poder Judiciário.
CONTRATADA:	Dj Construções Ltda – EPP.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, elemento de despesa: 339039.
NOTA DE EMPENHO:	150/2015. Emitida em: 30/12/2015.
VALOR GLOBAL:	R$ 1.851.469,84 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis 8.666/93 e 10.520/02, Resolução TP 026/06.
PRAZO:	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Domingos Izaque Lins – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	015/2015 Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo, visa à formação de Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de papel, utilizando- se do Plano de Aquisição Integrada, para atender a demanda do Poder Judiciário, conforme especificações e quantitativos, além dos constantes no anexo I, parte integrante deste documento, objetivando que os órgãos e entidades, informem, previamente, as quantidades individuais, a serem contratadas, estimulando- os, a participar da fase de planejamento de compra compartilhada, potencializando maior economia ao aumento da escala.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
VALORES	**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. **PARÁGRAFO SEGUNDO –** As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.
PRAZO:	**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contados a partir da data de sua assinatura. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n° 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	04/2016 Ref. ao PA nº 1704/2015
OBJETO:	Fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha – acondicionado em botijas com capacidade de 13Kg.
CONTRATADA:	DiskGás e Água Ltda – EPP.
COBERTURA	Projeto/Atividade: 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e julgamento de feitos,

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

dXn53veusqRtU7oPOrm9lXT82ZA=

ORÇAMENTÁRIA:	elemento de despesa: 339030.
VALOR GLOBAL:	R$ 12.037,66 (doze mil trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, V, Lei 8.666/93.
PRAZO:	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Pier Rosa Peixoto Lira – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 001, de 11 de Janeiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 064/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 064/2015, assinado com a empresa RENASCER CEIFFOPP LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 086/2015 - Procedimento Administrativo nº 1.525/2015, referente a realização de exames pisicotécnicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0115/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **ELÍZIO FERREIRA DE MELO,** matrícula nº 3011596, e **Reubens Mariz de Araújo,** matrícula nº 3011717, para exercerem as funções de fiscal e de fiscal substituto;

Art. 2º- O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.
Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

dXn53veusqRtU7oPOrm9lXT82ZA=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/01/2016

Portaria SIL nº 001, de 11 de janeiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO **Nº 004/2016** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1704/2015

A **SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa DISKGÁS e ÁGUA LTDA - EPP. Procedimento Administrativo nº 1704/2015.
RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Servidora, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula n° 3011636, Auxiliar Administrativo, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a Servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, matrícula n° 3011144, Chefe da Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Gláucia de Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Portaria SIL nº 002, de 11 de janeiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO **N° 003/2016** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2127/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA. Procedimento Administrativo nº 2127/2015.
RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, matrícula n° 3011605, Chefe da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de obras, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** Matrícula nº 3010660, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior;

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Gláucia de Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral
d7ZVtm2XNPbVQa/E8TA7j1fUjE=
SICOJURR - 00050324

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO *em exercício*, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o excelente serviço prestado na mudança das varas criminais para o Novo Fórum Ministro Evandro Lins;

CONSIDERANDO que o êxito em questão doi consequência de dedicação, presteza, eficiência e de um árduo trabalho em equipe;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores **FELIPE SOUZA DA SILVA,** Matricula 3011460, **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, matricula 3011462, **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, matricula 3011542, **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, matricula 3011465, **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, matricula 3011469, **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, matricula 3010724, **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, matricula 3011541, **BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA**, matricula 3011464, **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, matricula 3011479, **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, matricula 3011657, **MARCOS RODRIGUES LIMA**, matricula 3011768, **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUZA**, matricula 3011463, e **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO**, matricula 3011468, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional durante todo o processo de planejamento e logística.

Art. 2º. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para que registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais dos servidores.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Marcelo Gonçalves de Olivera
Secretário de Tecnologia da Informação – *em exercício*

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

1y1KuGaZBfXd7Tbz8c8ASQmLZaU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

021089-CE-N: 002
000005-RR-B: 002
000099-RR-E: 001
000099-RR-N: 005
000107-RR-A: 001
000118-RR-N: 054
000153-RR-B: 073, 074, 075, 076
000162-RR-A: 014
000171-RR-B: 001, 025
000184-RR-A: 003
000248-RR-B: 002
000257-RR-N: 012
000262-RR-N: 001
000388-RR-N: 005
000444-RR-N: 001
000454-RR-E: 003
000481-RR-N: 011
000504-RR-N: 001
000525-RR-N: 035
000601-RR-N: 035
000658-RR-N: 066
000704-RR-N: 066
000710-RR-N: 059
000716-RR-N: 013
000782-RR-N: 002
000878-RR-N: 025
001101-RR-N: 048
001106-RR-N: 061
001107-RR-N: 011
001270-RR-N: 012

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

001 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.
DESPACHO I. Em face a desídia contumaz dos herdeiros, intime-se o requerente de fls. 769 e 770 dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia; II. Decorrido o prazo de item I sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença; IV. Int. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Procedimento Ordinário

002 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO I. Intime-se o autor a fim de que se manifeste acerca do despacho de fls. 534, no prazo de 5 (cinco) dias; II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias; III. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção por desídia; IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença; V. Int. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos.
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

003 - 0017901-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017901-7
Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho

Sentença: (...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) de EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO, mantendo pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Intime-se. Registre-se. Ciência ao MP. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2015. Dr. luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Prisão em Flagrante

004 - 0019692-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019692-0
Réu: Odemir Mafra Braga e outros.
A prisão foi homologada em audiência de custyódia, sendo convertida em prisão preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

005 - 0058025-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058025-1
Réu: Thiago da Costa Souza
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 295.
Homologo a desistência de oitiva da testemunha Maria Raimunda Amorim Bezerra,
Expeça-se carta precatória, para oitiva da vítima Erivclto Amorim

Bezerra, na Comarca de Barueri/SP, conforme endereço de fls. 295.
Após, nova vista ao Ministério Público.
Expedientes necessárias.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Luis Gustavo Marçal da Costa

Med. Protetiva-est.idoso

006 - 0102530-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102530-1
Réu: Luiz Carvalho
Defiro o pedido do Ministério de 11. 278.Designe-se data para realização de audiência, para oitiva das testemunhas faltantes. as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados à 11. 278.Requisite-se a testemunha Johnny Coelho da Silva, conforme fl.278.
Em relação ao réu. não há necessidade nem possibilidade de ultimação - ver 11. 194.Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Expedientes necessárias.Cumpra-se.Boa Vista/RR. 18 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

007 - 0001853-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001853-9
Réu: Francys Jeorge Vasconcelos de Souza
Homologo a desistência de oitiva da testemunha Geraldo Souza Pires Filho, por parte da Defensoria Pública (fls. 107), encerrada a instrução. Requisite-se e junte-se o laudo definitivo.Providencie-se FAC' s atualizadas, e a mídia contendo a gravação das audiências - interrogatórios e oitivas das duas testemunhas.Verifique-se se o processo e seus andamentos estão devidamente cadastrados no SISCOM. Após, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para requerem o que for de direito, e apresentação de memoriais.Expedientes necessários.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0014120-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014120-7
Réu: Leonardo Costa Freitas
Trata-se de Ação Penal nos autos n.° 0010 10 011655-6. em lace de LEONARDO COSTA FREITAS, desmembrados nos presentes pela Decisão de fl. 2721, em razão de que o réu já citado encontra-se foragido.Instado a se manifestar, o Ministério Público (fl. 2738) requereu "o retorno paro nova tentativa em ISO (cento e oitenta) dias ".Sendo assim, verifico que é o caso de suspensão processual. prevista no art. 366 do Código de Processo Penal.Pelo exposto. DECRETO a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. nos moldes do art. 366 do CPP. com todos os seus eleitos.
Publique-se. Registra-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.Demais expedientes necessários.Boa Vista \ RR. 17 de dezembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0019894-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019894-2
Réu: Paulo Roberto de Sousa Franco
SENTENÇA

(...)
A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva.
Todas as comunicações eexpedientes relativos ao flagrante foram realizados.
Junte-se cópia desta sentença (...)
Arquive-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020576-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020576-2
Réu: Edinaldo Dias Honorato e outros.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Junte-se cópia desta sentença e da ata de fls. 37/38 aos autos principais, assim como a mídia contendo a gravação da audiência de custódia.
Após, arquivem-se com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

011 - 0001506-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001506-2
Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.
DECISÃO

Considerando a certidão de fls. 276, intime-se o réu Eduardo da Silva Pereira, para construir novo Advogado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem consideradas válidas as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Expedientes mecessários.
Cumpra-se

Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

012 - 0106756-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106756-8
Sentenciado: Valcleson da Silva Soares
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Valcleson da Silva Soares, referente à ação penal nº 0010 07 171400-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 11.1.2016 14:01. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Eduardo Menezes Jones

013 - 0213277-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213277-7
Sentenciado: Francisco Mota Sousa
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Francisco Mota Sousa, referente à ação penal Nº 0010 09 213277-7, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima

(TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 11.1.2016 14:24. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

014 - 0016383-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016383-0
Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 422/423 do reeducando Sebastião dos Santos Sobral Filho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.1.2016 11:53. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

015 - 0009713-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009713-5
Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias
1. OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que seja elaborado relatório social acerca do tratamento de saúde do reeducando Carlos Michel da Costa Dias, para análise do seu pedido de prisão domiciliar, no prazo de 15 dias; 2. Por fim, passado o prazo acima estipulado, junte-se o relatório supramencionado bem como a certidão carcerária atualizada do reeducando. Boa Vista/RR, 8.1.2016 13:46. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de fls. 87. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 8.1.2016 08:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011104-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011104-7
Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes
Desarquive-se a execução penal nº 0010 15 000220-1, a fim de que verificar a calculadora de execução penal utilizada para extinguir a pena na referida execução, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11.1.2016 14:19. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006884-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006884-8
Sentenciado: Marcelo Costa Coqueiro
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO COSTA COQUEIRO, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 29.03.2016, às 09h15min, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 08.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

019 - 0007322-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007322-8
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
DESPACHO

1. O RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA (FL. 103), NÃO COMPARECEU AO ATO, TENDO NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE O MESMO ENCONTRA-SE FORAGIDO. ASSIM, DECRETO A REVELIA DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 367/CPP.
2. DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
3. REQUISITE-SE À DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS...
4. INTIME-SE A TESTEMUNHA... NO ENDEREÇO DE FL. 99.
5. CIÊNCIA AO MP E DPE.
6. DEMAIS EXPEDIENTES PERTINENTES.

BV-RR, 08/01/2016
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016639-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016639-4
Réu: Pedro Guilherme Tavares e outros.
DESPACHO

1. Atenda-se integralmente ao requerimento ministerial de fl. 58.
2. Réu preso. Cumpra-se com urgência.

BV-RR, 08/01/2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0019137-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019137-6
Réu: Apolinario Macedo dos Santos e outros.
DESPACHO

1. DIANTE DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA C.P E DA CERTIDÃO DE FL. 13, DEVOLVA-SE O FEITO AO JUÍZO DEPRECANTE, COM NOSSAS HOMENAGENS.
2. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, POR TRATAR-SE DE RÉU PRESO.
3. BAIXAS NECESSÁRIAS.

BV-RR, 08/01/2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0019058-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019058-4
Réu: Thiago Lima Oliveira
DESPACHO
1. ÀS FLS. 12/13 consta FAC estadual em nome do réu Thiagno Lima Oliveira.
2. Junte-se FAC federal em relação ao mesmo réu. Em seguida, vista ao MP.
BV-RR, 08/01/2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0008953-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008953-9
Indiciado: A.S.C.
1. OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA INFORMAR NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.
3. EXPEDIENTES DE PRAXE.

BV-RR, 08/01/2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019202-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019202-8
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
SENTENÇA

1. Trata-se de APF do nacional..
2. O auto cumpriu sua finalidade, pois a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva.
3. Sem maiores delongas, verifico que o feito deve ser arquivado.
4. Sem necessidade de remessa ao MP e DPE, pois ambos já tomaram ciência do flagrante.
5. Cumpram-se os itens II e III do despacho de fl. 30v.
6. P.R.I.

BV-RR, 08/01/2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

025 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
DESPACHO

1- Requisitem informações sobre o expediente de fl. 237.
2- Ao MP, nos termos do item "8" do despacho de fl. 223.

BV-RR, 11.01.2016
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

Carta Precatória

026 - 0013806-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013806-2
Réu: Robson Gomes Belo
DESPACHO

1. Encaminhe-se ofício/e-mail ao sr. coordenador da Central de Mandados, requisitando a imediata devolução do mandado nº 01.
2. Oficie-se à Corregedoria deste Tribunal para providências, instruindo o expediente com os documentos necessários.

BV-RR, 11.01.2016
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

027 - 0019682-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019682-1
Indiciado: G.O.S.
DESPACHO

Tratando-se de Inquérito Policial, ao cartório para a juntada de eventual ata de audiência de custódia, acompanhada da respectiva mídia e/ou decisão homologatória do flagrante.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020246-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020246-2
Indiciado: M.A.O.R.
DESPACHO

Tratando-se de Inquérito Policial, ao cartório para a juntada de eventual ata de audiência de custódia, acompanhada da respectiva mídia e/ou decisão homologatória do flagrante.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020578-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020578-8
Indiciado: S.B.C.
DESPACHO

Tratando-se de Inquérito Policial, ao cartório para a juntada de eventual ata de audiência de custódia, acompanhada da respectiva mídia e/ou decisão homologatória do flagrante.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0016760-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016760-8
Réu: Everson de Souza Brasil
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de EVERSON DE SOUZA BRASIL, pela prática, em tese, do art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, requisite-se a mídia contendo a mencionada decisão e, após, junte-a, juntamente com cópia da referida decisão, nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020050-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020050-8
Réu: Elton Darmison da Silva Elias
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ELTON DARMISON DA SILVA ELIAS, pela prática, em tese, do art. 157, §2º, II, do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 29/30).

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020614-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020614-1
Réu: Fábio Gomes Silva
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FÁBIO GOMES SILVA, pela prática, em tese, do art. 155, §4º, inc. I, do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 26/27).

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000003-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000003-9
Réu: Jose Willian do Carmo Ramos
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de JOSÉ WILLIAN DO CARMO RAMOS, pela prática, em tese, do art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 147 do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 25/26).

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000005-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000005-4
Réu: Rodrigo da Silva Sousa
DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de RODRIGO DA SILVA SOUSA, pela prática, em tese, do art. 157, §2º, II, do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 26/26v).

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 7 de janeiro de 2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

035 - 0193609-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193609-7
Réu: Cleane Maria Barbosa Soares
Tendo em vista a certidão de fl. 334v, à DPE para apresentar as alegações finais.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

036 - 0015662-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015662-7
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se Policiais Militares/testemunha. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 08/01/2016. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017438-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017438-0
Réu: Huanderção da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se Policiais Militares/testemunha. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 08/01/2016. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019269-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019269-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 05 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

039 - 0000945-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000945-1
Réu: Moises Rodrigues Clovier
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO , após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha de acusação., a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 08/01/2016. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0012453-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012453-7
Réu: Aelio Ferreira de Souza
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, na outra parte, TÃO SOMENTE A MEDIDA USPENSIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, em face das considerações lançadas na certidão lavrada pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outrass que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/de suas confianças, eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017558-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017558-8
Réu: Ramilso Ferreira dos Santos
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para

deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018955-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018955-5
Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito. Vista ao MP, conforme determinado à fl. 36.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003573-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003573-0
Réu: Silvano Faladao
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, bem como fornecer dados atuais/completos do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular ao feito, em ainda sendo seu interesse na cautela, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004764-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004764-4
Réu: Altevi Mafra
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, bem como fornecer dados atuais/completos do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular ao feito, em ainda sendo seu interesse na cautela, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008020-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008020-7
Autor: Pedro de Oliveira Neto
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes das certidões de acompanhamento do caso por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", trazidas aos autos.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008048-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008048-8
Réu: Jelcimar Cantel Macedo
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009193-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009193-1
Réu: Antonio Pereira Santos_
Renove-se a diligência de intimação e citação ao agressor, conforme pedido/indicado na cota ministerial de fl. 22-v. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011295-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011295-0
Réu: Aglailton Souza Viana
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito. Vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica para manifestação em seu interesse (arts. 27/28, LVD), nos termos arguidos na cota ministerial volvida.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

049 - 0011306-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011306-5
Réu: Elciney dos Santos Simas
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito. Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013475-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013475-6
Réu: Bruno Leonardo Cassiano de Oliveira
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes da certidão de acompanhamento do caso por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", trazida aos autos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013707-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013707-2
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais
Trata-se manifestação ministerial por aplicação de medida cautelar mais gravosa, incidente nos presentes autos, em que já houve lançamento de sentença. Destarte, e considerando que consta registro de feito criminal próprio para trato da cautela pedida (Autos N.º 010.15015668-4), determino: Extraiam-se cópias dos documentos de fls. 39/41 e desentranhe-se a ulterior manifestação ministerial (mantendo-se cópia nos autos) e juntem-nos nos autos de petição criminal, acima referidos e, nesses, oficie-se, de logo, à autoridade policial, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido/enviado, desde 07/10/2015, sem, contudo, conste que tenha sido cumprido. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público, em face de pedido ulteriormente naquele formulado/juntado (fls. 20/21). Quanto aos presentes autos, cumpram-se os expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, especialmente quanto ao requerido, e com urgência, haja vista a notícia de novos fatos havidos.Cumpra-se, IMEDIATAMENTE.Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015707-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015707-0
Réu: Antônio Fábio Oliveira da Luz
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015729-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015729-4
Réu: Edson Carlos Souza Martins
Por ora, considerando o envio do caso para estudo por parte da Equipe Multidisciplinar do Juízo, determino: Certifique-se e/ou junte-se eventual relatório do estudo, se já realizado/concluído. Em caso negativo, aguarde-se o decurso do prazo do estudo, haja vista que houve suspensão de prazos em razão de recesso forense e transferência desta unidade jurisdicional, e solicite-se correspondente documento junto à Equipe Multidisciplinar, procedendo-se respectiva juntada ao feito. Após, venham-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017501-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017501-5
Indiciado: R.D.Q.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar e sobreveio manifestação/Resposta do Requerido. Destarte, considerando que não foram arguidas matérias preliminares, sendo as aduções contestatórias alusivas ao mérito da cautela aplicada, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Manifestação em sede de réplica; Dizer do interesse processual quanto ao feito principal, oferecendo e/ou ratificando a representação criminal contra o requerido. Vista ao Ministério Público, para: A regular manifestação. Boa Vista, 08/01/2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito Respondendo pelo Juízo.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

055 - 0017829-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017829-0
Réu: Weverson de Souza Macedo
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes da certidão de acompanhamento do caso por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", trazida aos autos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0019268-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019268-9
Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES DO CONVÍVIO DO LAR DESTA, E TESTEMUNHAS DOS FATOS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, CASAS DE FAMILIARES E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS ALHURES REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor (conforme dados indicados à fl. 06), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo de Declaração de fls. 07/08, para conhecimento e adoção de providências ao procedimento criminal correspondente e àquela instância pertinentes, haja vista a manifestação de desejo da requerente na representação criminal contra o requerido.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Republique-se, haja vista a correção de erro material quanto aos nomes das partes, promovido na presente data, ora sanado, e renove-se o expediente de intimação/citação ao agressor, e cientifique-se a requerente.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000057-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000057-5
Réu: Andrew Denis Lima
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SUA GENITORA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E GENITORA DESTA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SEM PERNOITES E SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO/MEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA, EXCETUANDO-SE A MÃE DA REQUERENTE, IGUALMENTE VÍTIMA, OU DE PESSOAS OUTRAS IDÔNEAS, CONHECIDAS DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E A GENITORA DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da questão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis relativas à separação e ao patrimônio eventualmente construído na relação marital, guarda e regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores, com a brevidade necessária que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se o caso, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar oss fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado

de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

058 - 0015668-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015668-4
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais
Anote-se a constituição de patrono pelo requerido. Junte-se nestes autos cópia de Despacho nesta data exarado nos autos de MPU N.º 0010.15.013707-2, e cumpram-se as determinações ali lançadas quanto aos presentes autos, imediatamente.Boa Vista, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0004716-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004716-4
Réu: David Oliveira Santos
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando-se, quanto à medida proibitiva de frequentação de lugar de uso/frequência em comum, fica permitida a frequentação do requerido ao local de estudo do filho menor, mas unicamente em dias e horários não frequentados pela requerente, bem como fica mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. JULGO PREJUDICADAS AS DEMAIS ARGUIÇÕES ALUSIVAS AO MÉRITO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÓPRIO (inquérito e/ou ação penal), e os demais pleitos CONSECTÁRIOs ao deslinde dESTE, no que tange a existência ou não dos fatos criminosos noticiados e consequente condenação da vítima por litigância de má-fé, apresentados em sede contestatória, pois que incabível o trato dessas questões nos presentes autos, que visam, tão somente, a análise de necessidade/aplicação de medida cautelar protetiva à mulher vítima de violência doméstica. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, a requerente deve buscar solucionar eventuais questões cíveis alusivas ao filho menor em comum, se ainda não tratadas, no juízo adequado, onde já se deu o acordo de separação com a divisão dos bens e prévia regulamentação das visitas ao filho, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, devendo se adotar, ainda, outras cautelas que se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a prole não ocasione novos conflitos, sob pena de perda de eficácia da cautela, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública em assistência à requerente. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como tentar realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Advogado(a): Jacilene Leite de Araújo

060 - 0004817-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004817-0
Réu: Nelson Souza Costa
Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência/insuficiência de provas e dos requisitos cautelares para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE

procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação aos filhos menores que, ante as informações prestadas nos autos por parte da Equipe Multidisciplinar do Juízo, dando conta de que a requerente se mudou com os filhos menores para o Estado do Maranhão, restou prejudicada, no que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (Vara de Família, na Comarca de Boa Vista, quanto a filha menor que ficou sob responsabilidade de terceira pessoa, ou na Comarca da Cidade de Imperatriz, quanto aos demais filhos menores em comum que retornaram ao Estado do Maranhão com a requerente), pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita àss medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, inclusive quanto a dados de fax/e-mail quanto à requerente, conforme número indicado à fl. 43-v, para envio de cópia deste ato, pois que se encontra em outro Estado da Federação, bem como tentar realizar o chamamento do requerido para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009706-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009706-0
Réu: Adson José França de Almeida
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o filho menor em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, e ainda as questões relativas aos alimentos, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, em ação apropriada, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes e/ou pessoas conhecidas/de suas confiança, como já vem sendo realizado pela avó paterna da criança, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a prole não interfira nas medidas (não ocasionando descumprimento, por parte do requerido, nem quebra, por parte da requerente, de qualquer das medidas constantes da decisão liminar), sob pena de aplicaçção dos consectários legais. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços; dados de fax/e-mail quanto à requerente, para envio de cópia deste ato, haja vista constar que se encontra em outro Município/Estado (fl. 26), bem como tentar o chamamento do requerido para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

062 - 0015740-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015740-1
Réu: Danilo Reis da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópias desta sentença e dos expedientes de fls. 02/06, para ciência e adoção de providências ao procedimento criminal próprio e àquela instância pertinentes. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar os endereços daquelas, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015966-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015966-2
Réu: Francisco Gomes da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos necessários visando confirmar os seus endereços, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017433-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017433-1
Réu: Alison Handle da Costa Melo
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do

entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar os endereços daquelas, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente às requerentes, e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000100-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000100-3
Réu: Josenildo Santos Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, OUVINDO-SE ESTA (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE ABRIGO PARA MULHERES), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS (SUA GENITORA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas à separação, inclusive os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto ao filho menor em comum, no juízo competente (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/fammiliar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 20 (VINTE) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido quanto as Medidas Protetivas, devendo a diligência ser realizada com auxilio da requerente (para indicar o local exato de sua residência,uma vez que não soube precisar dados, por se tratar de local de invasão, devendo esta ser localizada/contatada ou via telefone e/ou no Abrigo de Maria, onde se encontra provisoriamente abrigada. Notifique-se o agressor para o integral cumprimento da presente decisão, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL poderá SER preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisÃOS preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

066 - 0020088-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020088-8
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo
Agravante: Estado de Roraima
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Roraima em razão de decisão do Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, que nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Adriana Ribeiro Lima, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o agravante forneça a medicação desejada.

O pedido não prospera.

E isso é assim porque resta pacífico o entendimento da prevalência do direito à vida e à saúde, bem como a solidariedade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, mesmo aqueles que não constam da lista de excepcionais, que, como alega o agravante, não teria fornecimento obrigatório.

O caso dos autos trata de gestante no quinto mês de gestação, que é de risco por ser ela portadora de trombofilia.

Em casos semelhantes o Eg. TJRR tem decidido de forma favorável ao pedido inicial feito pela parte necessitada, conforme:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15. 001880-2 IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI.
Também no mesmo sentido:
"Agravo de Instrumento 0010.15.007823-5
Agravante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Agravado: Edna Silva Souza
Advogado: Cleusa Lucia de Souza
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTAS
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL NEOCATE. CRIANÇA QUE PADECE DE RESTRIÇÃO A PROTEÍNA DO LEITE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. FORNECIMENTO DE OITO LATAS MÊS PRO RATA (ESTADO DE RORAIMA E MUNICÍPIO DE BOA VISTA). ALEGADA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE LIIMINARES CONTRA O PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. Não se mostra complexa a causa que, simplesmente, impõe ao Magistrado observar e, eventualmente, aplicar vetores constitucionais ao caso concreto. A lei 12.153/2009 que rege o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública permite a concessão de decisões antecipatórias e cautelares contra a Fazenda Pública e, além disso, prevê, no caso de deferimento, o recurso cabível. Os paradigmas constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III) e da preservação da saúde CF, art. 6) impõem ao Estado e ao Município, solidariamente, a obrigação de fornecer o leite da qual a criança necessita. O direito constitucional subjetivo a tutela do mínimo existencial afasta a aplicação da teoria da reserva do possível. De mais a mais, o agravante sequer demonstrou a impossibilidade ou inviabilidade financeira, ainda que momentânea, para arcar com os valores da fórmula vindicada. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários."

Dessa forma, não prosperam os pedido de concessão de efeito suspensivo e por consequência o de diminuição do valor da multa aplicada em caso de descumprimento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Requisitem-se informações do Juizado da Fazenda Pública no prazo legal.

Intime-se a agravada.

BV/23/12/2015.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Titular
Advogados: Temair Carlos de Siqueira, João Gutemberg Weil Pessoa

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

067 - 0020648-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020648-9
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de janeiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

068 - 0006301-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006301-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

069 - 0020646-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020646-3
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de janeiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000972-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000972-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000982-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000982-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

072 - 0020033-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020033-4
Autor: M.A.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 08.01.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

073 - 0005839-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005839-3
Autor: C.H.G.A.
Réu: M.O.A.
AUTOS N. 0010.15.005839-3
SENTENÇA
Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 49, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.
Boa vista, 05 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0006595-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006595-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.L.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 36V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.
Boa vista, 28 de dezembro de 2015.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0009572-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009572-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: K.D.P.C.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 42, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.
Boa vista, 28 de dezembro de 2015.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0017077-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017077-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.L.
SENTENÇA
HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 32V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Boa Vista, 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000907-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Liberdade Provisória

001 - 0000514-52.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000514-6
Réu: Venicius Damasceno da Silva
Vistos etc...Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em proldo acusado Venicios Damasceno da Silva, preso preventivamente, pelaprática, em tese, dos crimes de roubo qualificado, associação criminosae corrupção de menores.O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedidoàs fls. 17/18.É o relatório.Decido.A prisão preventiva foi decretada em face de indícios suficientes acercada autoria e materialidade delitivas, para resguardo da ordem pública.Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitama revogação da prisão preventiva do acusado.As argumentação da Defesa são de que o acusado não pretende seocultar da justiça, pois tem residência fixa, é primário e de bonsantecedentes. E que em liberdade não apresenta nenhum risco à ordempública.No que concerne a primariedade do réu, não é óbice à conversão daprisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ,nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA:FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP). O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somentecapturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA) Na mesma esteira houve notícia de empreitada delitiva ocorrida em outra Comarca, o que leva a crer que em liberdade o acusaddo poderá voltar a deliquir. aAdemais, assiste razão ao Ministério Público em seu parecer, vez que autilização de menores para prática delitiva expõe seu interesse de vulnerar adolescentes e crianças, o que põe em risco a ordem pública e essa fatia da sociedade. De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situaçãoprocessual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, pois no caso em comento, os crimes atribuídos ao acusado é de elevada gravidade, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenhoa segregação cautelar de Venicios Damasceno da Silva, em todos os seus termos. P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE). Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se. Caracaraí/RR, 03 de dezembro de 2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

001 - 0000007-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000007-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 0000008-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000008-6
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000032-40.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000032-6
Indiciado: A.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000021-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000021-3
Indiciado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000022-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000022-1
Indiciado: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000026-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000026-2
Indiciado: R.N.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000025-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000025-4
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000024-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000024-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

006 - 0000023-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000023-9
Réu: Madeireira Nova Colina Ltda
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004

000200-RR-A: 005

000208-RR-A: 005

000297-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Autorização Judicial

001 - 0000007-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000007-5
Autor: R.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000431-13.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000431-9
Réu: Francisco Costa da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 15/02/2016 às 13:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000663-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000663-0
Réu: Janilson Alves Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000531-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000531-1
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Decisão: entendo não ser o caso de absolvição sumária, consoante requerido pela defesa. Os fatos precisam ser melhor esclarecidos em audiencia, a qual designo para o dia 15/02/2016, às 14h. (...) São Luiz, 07/01/16. Sissi M. D. Schwantes. Juiza de Direito.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

005 - 0000463-18.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000463-2
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 10:00 horas.Despacho: (...) designo audiencia para o dia 28/01/2016, às 10h (...) Sissi M. Dietrich Schwantes. SLA, 07/01/2016
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysson Batalha Franco

006 - 0000592-23.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000592-8
Réu: Rafael de Araujo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 09:30 horas. Prazo de 030 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000332-14.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000332-4
Réu: Andre Almeida da Silva
"...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ANDRÉ ALMEIDA DA SILVA pelo crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, bem como 10 (dez) dias-multa e na proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, elabore-se o cálculo da multa e oficie-se ao DETRAN sobre a suspensão. Intime-se o acusado pessoalmente. Declaro a perda da fiança paga às fls. 17/19 em favor do Fundo Nacional Penitenciário, a teor do artigo 345, do Código de Processo Penal, em razão da condenação. PRI. São Luiz do Anauá (RR), 08 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

008123-PR-N: 059
020283-RJ-N: 055
000101-RR-B: 011
000114-RR-A: 022
000153-RR-N: 017, 022
000155-RR-B: 033
000190-RR-N: 032
000248-RR-B: 032
000260-RR-E: 011
000282-RR-N: 011
000300-RR-N: 005, 006, 008, 023, 024, 027, 028
000303-RR-A: 007
000317-RR-A: 005, 006, 008
000323-RR-N: 055
000336-RR-B: 005, 006, 008
000338-RR-B: 038
000363-RR-A: 005, 006, 008
000369-RR-A: 012
000484-RR-N: 023, 024
000513-RR-N: 027
000677-RR-N: 058
000710-RR-N: 028
000723-RR-N: 011
000727-RR-N: 027
000733-RR-N: 021
000810-RR-N: 028
000858-RR-N: 011
000937-RR-N: 022
001017-RR-N: 007, 017

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

001 - 0000006-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000006-8
Autor: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000007-79.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000007-6
Autor: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000008-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000008-4
Autor: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Execução de Alimentos

004 - 0001186-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001186-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.F.S.
D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000015-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000015-4
Autor: Fabiane Maria da Silva
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados aos autos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

006 - 0000017-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000017-0
Autor: Aldenison Lourenço dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados aos autos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Cumprimento de Sentença

007 - 0001114-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001114-6
Autor: Lauremir Teixeira Galvão
Réu: Banco Fiat S/a
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Autor em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Celson Marcon, Glaucemir Mesquita de Campos

Procedimento Ordinário

008 - 0001188-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001188-0
Autor: Roberto Pereira Cavalcante
Réu: Município de Pacarima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados aos autos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

009 - 0000174-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000174-9
Autor: Armando Magalhães
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados aos autos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000187-08.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000187-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.A.B.S.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações prestadas à fl. 64, renove-se o expediente citatório.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

011 - 0002015-10.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002015-4
Autor: Aureslindo Alves Araújo e outros.
Réu: Municipio de Amajari
D E S P A C H O

I. Expeça-se Termo de Compromisso, intimando o compromissado

(MISAEL MORENO DOS SANTOS) para assinatura e ciência dos seus deveres como inventariante.

II. Intime-se pessoalmente o Município de Amajarí/RR, para regularizar sua representação nos autos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Valter Mariano de Moura, Flauenne Silva Santiago, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

012 - 0000451-88.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000451-7
Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
D E S P A C H O

I. Ciência ao Requerido.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Alvará Judicial

013 - 0000357-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000357-0
Autor: Floracy da Silva
D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que apesar de não ter sido intimada para a audiência designada para o dia 04/09/2015, o processo fora extinto sem resolução do mérito em razão de sua ausência à audiência.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato a Embargante não fora intimada para o ato, conforme se verifica na certidão do sr. oficial de justiça de fls. 22/23.

Diante do exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para tornar sem efeito a r. Sentença de fl. 24, bem como para determinar a designação de nova data para realização de audiência, com urgência.

Publique-se.

Ciência ao MPE e a DPE

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0001139-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001139-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.G.A.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações prestadas, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000215-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000215-0
Autor: C.A.P.S.
Réu: L.C.S.
D E S P A C H O

I. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da Requerida, devendo a mesma ser encontrada no endereço fornecido à fl. 42.

II. Ao MPE, com urgência para se manifestar acerca do constante às fls. 40/41.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0001194-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001194-8
Autor: Catiane Marques da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
D E S P A C H O

I. Intime-se a parte Ré.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

017 - 0000825-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000825-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: U.L.B.
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo diz respeito a uma investigação de paternidade c/c alimentos.

II. No decorrer da instrução ambas as partes agiram com desídia às determinações judiciais, pois quando intimados para realização do exame de DNA, os mesmos faltaram em ocasiões diferentes aos encontros e, por fim, a representante do Requerente deixou de comparecer à audiência de instrução designada, motivo pelo qual o Requerido pugnou pela extinção do feito.

III. Nesse ponto, deve ser levado em consideração, acima de qualquer outra coisa, o melhor interesse da criança.

IV. Assim, hei por bem designar nova data para realização do exame de DNA, qual seja, 07/03/2016, quando as partes deverão apresentar-se no cartório da Comarca às 09h00, de onde serão encaminhados ao laboratório para realização do exame, cada um com sua metade para o pagamento do mesmo.

V. Cumpra-se com urgência.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Glaucemir Mesquita de Campos

Divórcio Consensual

018 - 0000212-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000212-9
Autor: R.N.O.N.
Réu: A.L.N.
D E S P A C H O

I. Intime-se o requerido por edital.

II. Ciência ao Defensor Público que atuou como curador do Requerido (vista dos autos).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

019 - 0000868-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000868-0
Autor: Eliene da Silva Morais e outros.
Réu: Joilson Ribeiro dos Santos
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por pelos Requerentes JORGE LUIS MORAIS DOS SANTOS, JAÍNE MORAIS DOS SANTOS, JANAÍNA MORAIS DO SANTOS e JOILSON FILHO MORAIS DOS SANTOS representados por ELIENE DA SILVA MORAIS em face de JOILSON RIBEIRO DOS SANTOS.

À fl. 72, a representante dos Requerentes manifestou-se pela extinção do feito, uma vez que não há mais interesse no prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fl. 72).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Registre-se.

Desnecessária a intimação da Requerente que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Ciência ao MPE e a DPE.

Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

020 - 0000619-56.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000619-7
Autor: R.V.G.B.
Réu: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

021 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C. e outros.
Réu: A.S.C. e outros.
D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para manifestação acerca do constante às fls. 96/97.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Pereira Carramilo Júnior

Monitória

022 - 0000102-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000102-0
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Municipio de Amajari
D E S P A C H O

I. Certifique-se a tempestividade na manifestação de fls. 89/90.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Clayton Silva Albuquerque

Procedimento Ordinário

023 - 0000991-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000991-8
Autor: Makdones Santos de Almeida
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

024 - 0000993-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000993-4
Autor: Maria Reacilda Oliveira dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0000765-34.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000765-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.M.R.
D E C I S Ã O

I. A Requerente informa que devido a um erro nos dados da conta Bancária utilizada para recebe a pensão alimentícia, a fonte pagadora está retendo os valores descontados em folha de pagamento e não está repassando o valor integral da pensão para a conta.

II. Foi determinada em sentença a realização dos descontos em folha, e conforme dito e comprovado pela Autora os descontos não estão sendo repassados.

III. Dessa maneira, oficie-se a fonte pagadora para que realize os descontos de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, devendo o depósito ser realizado na Conta nº. 7.685-6, Agência 4129-7, Banco do Brasil, em nome de SOPHIA HELLEN SHUERTZ MACÊDO, portadora do RG nº. 429195-6 SSP/RR, inscrita no CPF sob nº. 025.966.162-70.

IV. Solicite-se informações acerca dos comprovantes dos depósitos realizados anteriormente, desde o início dos descontos.

V. Encaminhe-se, para tanto, cópia da r. Sentença de fls. 48/49.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

026 - 0000129-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000129-5
Autor: A.L.M.
D E S P A C H O

I. Solicite-se o reenvio do respectivo termo de reconhecimento de paternidade.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

027 - 0000009-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000009-9
Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

028 - 0000314-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000314-3
Autor: Barros e Barros Ltda Me
Réu: Municipio de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Certifique-se a tempestividade da apelação interposta pelo Requerido.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jacilene Leite de Araújo, Marta Noube de Souza Leão

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

029 - 0001334-74.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001334-2
Réu: Elton Elias Branco
D E S P A C H O

I. Certifique a serventia se ainda há alguma testemunha a ser ouvida.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002874-89.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002874-2
Réu: Oscar Maggi e outros.
D E S P A C H O

I. Cite-se por edital, na forma do artigo 363 e seguintes, do CPP.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000392-76.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000392-3
Réu: José Luiz Pereira Mota
D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz deixou de informar qual o regime inicial para cumprimento da pena estabelecida ao Réu obrigado a cumprir.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato não houve especificação sobre qual o regime inicial para cumprimento da pena estabelecida.

Dessa maneira, o Réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, em razão do já exposto na r. Sentença.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para incluir na r. Sentença de fls. 378/385, que Réu deverá cumprir em regime inicialmente fechado.

Publique-se.

Intime-se o Réu pessoalmente da presente Decisão, juntamente com ao r. Sentença.

Ciência ao MPE e a DPE

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0000204-83.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000204-0
Réu: Antonio Carlos de Souza Galvão
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 133).

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo

033 - 0000296-61.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000296-6
Réu: Laudelirio Rodrigues Coelho Filho
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

034 - 0000472-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000472-4
Indiciado: J.R.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000500-90.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000500-2
Indiciado: M.A.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 21/23).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000505-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000505-1
Indiciado: J.M.S.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 36/38).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0000739-02.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000739-3
Indiciado: E.P.
D E C I S Ã O
Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a respostaa, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0000341-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000341-1
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas
Autos nº. 0045.15.000341-1

D E S P A C H O

I. Intime-se o réu pessoalmente para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias habilite novo Advogado para atuar em sua Defesa no presente feito.

II. Transcorrido in albis prazo, remetam-se os autos à DPE para apresentar resposta à Acusação.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia

Inquérito Policial

039 - 0000467-03.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000467-4
Indiciado: L.R.M.C.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0000605-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000605-9
Réu: José Adailton da Silva
D E S P A C H O

I. Certifique a serventia se há outros feitos distribuídos em desfavor do flagranteado.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

041 - 0000731-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000731-0
Réu: Jose Marcio da Silva
D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença houve contradição, pois o nome constante na sentença condenatória é diferente do constante na r. Denúncia.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, verifica-se que de fato houve equívoco quando da prolação da r. Sentença.

Dessa maneira, na r. Sentença de fls. 93/98, onde se lê JOÃO CARLOS EDUARDO DA SILVA, leia-se JOSÉ MÁRCIO DA SILVA.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para incluir na r. Sentença de fls. 93/98, o nome correto do sentenciado.

Publique-se.

Intime-se o Réu pessoalmente da presente Decisão, juntamente com ao r. Sentença.

Ciência ao MPE e a DPE

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

042 - 0002953-68.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002953-4
Réu: Joao Felipe da Silva Alves
R E L A T Ó R I O

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, passo a relatar o presente feito.

O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de JOÃO FELIPE DA SILVA ALVES, devidamente qualificado nos autos, por supostamente ter infringido o disposto no art. 121, §2º, inciso III (homicídio consumado por motivo cruel), do Código Penal Brasileiro.

A Denúncia foi recebida em 17/12/2009 (fl. 34), sendo que o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 50/51.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico da vítima às fls. 29/30.

Laudo de Exame Pericial - Arma às fls. 27/28.

Audiência de instrução e julgamento realizada onde as testemunhas HUMBERTO PERAIRA DA SILVA (fl. 119) SANTINA PEREIRA DA SILVA foi ouvida (fl. 120) e interrogado o Réu JOÃO FELIPE DA SILVA ALVES (fl. 121).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, às fls. 123/138, pugnou pela Pronúncia do acusado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 140/148, requereu fosse retirada a qualificadora existente.

O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro (fls. 150/153).

O Ministério Público na fase do art. 422, do Código de Processo Penal, requereu a oitiva em caráter de imprescindibilidade das testemunhas BRASILINO FRANCISCO RAMOS, SANTINA PEREIRA DA SILVA e HUMBERTO PEREIRA DA SILVA, bem como juntada de FAC e apresentação da arma do crime em plenário (fls. 180).

A Defesa, por sua vez, na fase do art. 422, do CPP, requer a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público na r. Denúncia (fls. 181).

Feito saneado.

Desnecessária, a meu ver, a apresentação da arma em plenário, uma vez que o presente feito já possui Laudo Definitivo acerca da arma em questão, motivo pelo qual, indefiro.

Junte-se CAC do acusado.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o preesente feito na pauta do júri do ano de 2016.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000957-40.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000957-3
Réu: Gleydson da Silva Matos
D E S P A C H O

I. Cite-se por edital, nos termos do artigo 363 e seguintes do CPP.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0000308-60.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000308-0
Réu: Rafael Eduardo Reis
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000357-04.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000357-7
Indiciado: L.S.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0000560-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000560-6
Réu: Marivaldo Pimentel Matos
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

047 - 0000655-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000655-7
Réu: Rosinei da Silveira Pinto e outros.
DESPACHO
I - Arquive-se com as cautelas legais.
Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000618-66.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000618-2
Réu: Diego Nogueira Xavier e outros.
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 27/11/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Os Réus foram apresentados para realização da audiência de custódia (fls. 37/38 (Huerbert) e 41/42 (Diego), onde a Autoridade Judicial, competente para deliberar acerca da liberdade do flagranteado, converteu o flagrante em prisão preventiva.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, mantendo a prisão preventiva do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000620-36.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000620-8
Réu: Jose Alfredo Centeno Rodriguez
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 29/11/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls. 28/29), onde a Autoridade Judicial, competente para deliberar acerca da liberdade do flagranteado, converteu o flagrante em prisão preventiva.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, mantendo a prisão preventiva do acusado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

050 - 0000864-04.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000864-1
Réu: Marcos Denilson de Matos
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000831-77.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000831-8
Réu: Jair Magalhães Peixoto
D E S P A C H O

I. Certifique-se a tempestividade da interposição do recurso de apelação.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0000307-75.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000307-2
Réu: Elton Justino
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000679-58.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000679-7
Indiciado: R.N.S.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000018-45.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000018-5
Indiciado: J.C.L.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 25).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível
Expediente de 09/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Civel

055 - 0000275-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000275-6
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Tim Celular S.a.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento de fl. 88, expeça-se o competente alvará da quantia de R$1.315,68 (mil trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), referente a valores incontestes.

II. Após, nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Juizado Cível
Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Civel

056 - 0000343-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000343-0
Autor: Vanda Barbosa Rodrigues
Réu: Adeilson Santos da Silva
D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerido para pagamento do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 475-J, do CPC.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

057 - 0000837-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000837-5
Autor: Amauri da Conceição Almeida
Réu: Wadson dos Santos Silva
D E S P A C H O

I. Renove-se o expediente de fl. 49.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civel

058 - 0000026-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000026-3
Autor: Kayliane Guedes Pereira
Réu: Richard Cruz Coila
D E S P A C H O

I. Mantenho a r. Decisão, parágrafo I, por seus próprios fundamentos.

II. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR para oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerido, devendo os mesmos

serem intimados através de ofício que deverá ser endereçado ao Secretário Municipal de Saúde de Boa Vista/RR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

059 - 0000599-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000599-9
Autor: Keyce Damasceno Oliveira
Réu: Banco do Brasil
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se somando os valores depositados pelo requerido às fls. 89 e 99, chega-se ao total de R$4.350,05 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e 05 centavos).

II. Dessa maneira, expeça-se Alvará para realização da retirada dos valores depositados nas contas judiciais nº. 4400123718289 e 1900125284353.

III. Após, intime-se a Requerente para retirada no alvará.

IV. Após, arquive-se.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Louise Rainer Pereira Gionédis

Juizado Criminal

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp. Sumarissimo

060 - 0003580-72.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003580-4
Réu: Manoel Conceiçao Araujo
D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

061 - 0000048-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000048-5
Indiciado: D.M.B. e outros.
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

062 - 0000748-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000748-4
Indiciado: A.F.C.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 19, do Decreto-Lei nº. 3.688/41, em face de ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA.

O Ministério Público Estadual, às fls. 42/43, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do Autor do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que foi constatado que a conduta a ser atribuída ao investigado seria a de porte de arma branca (art. 19, do Decreto-Lei 3.688/41), que tem como pena máxima 06 (seis) meses de prisão simples.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 11/09/2012.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 03 (três) anos.

Da data do fato (11/09/2012) até a presente (07/01/2016), já se passaram mais de 03 (três) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do Fato ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000219-08.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000219-4
Indiciado: F.C.S.
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000647-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000647-6
Indiciado: L.M.S.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 42, do Decreto-Lei nº. 3.688/41, em face de LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA.

O Ministério Público Estadual, às fls. 52/53, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor da Autora do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que foi constatado que a conduta a ser atribuída à investigada seria a de perturbar o trabalho ou o sossego alheios (art. 42, do Decreto-Lei

3.688/41), que tem como pena máxima 03 (três) meses de prisão simples.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 05/09/2012.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 03 (três) anos.

Da data do fato (05/09/2012) até a presente (07/01/2016), já se passaram mais de 03 (três) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da Autora do Fato LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000808-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000808-4
Indiciado: I.O.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, em face de IURY OLIVEIRA SILVA.

O Ministério Público Estadual, às fls. 76/77, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do Autor do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que foi constatado que a conduta a ser atribuída à investigada seria a de posse de entorpecente para uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/06), e a teor do artigo 30 da mesma Lei, o delito prescreve em dois anos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 28/05/2013.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 30 da Lei 11.343/06, prescreve em 02 (dois) anos.

Da data do fato (28/05/2013) até a presente (07/01/2016), já se passaram mais de 02 (dois) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do Fato IURY OLIVEIRA SILVA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000188-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000188-9
Indiciado: A.S.
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000219-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000219-2
Indiciado: A.P.A.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 28).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Boletim Ocorrê. Circunst.

068 - 0000586-61.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000586-1
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000121-57.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000121-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento formulado pelo MPE à fl. 248, bem como o retorno da Carta Precatória (fls. 250/258), ao MPE para manifestar-se acerca do endereço dos adolescentes.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Apur Infr. Norm. Admin.

070 - 0003549-52.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003549-9
Réu: A.D.S.M.T.
D E C I S Ã O

I. Defiro o requerido (fl. 74).

II. Suspendo o presente feito até o dia 07/06/2016, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao MPE, para manifestação.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

071 - 0000525-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000525-9
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de remissão.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000545-94.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000545-7
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 67-v).

II. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Estadual para que proceda tramitação direta com a Delegacia de Polícia.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000547-64.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000547-3
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 24-v).

II. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Estadual para que proceda tramitação direta com a Delegacia de Polícia.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

074 - 0000199-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000199-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 40).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

075 - 0000096-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000096-1
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação acerca do estudo de caso e da contestação juntada pela Requerida.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001008-07.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001008-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 105).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/01/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804436-98.2015.8.23.0010- **Interdição**
Requerente: Maria Senauria Ribeiro de Souza
Requerido(a): Layza Mara Melrye Marchiory

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição **de Layza Mara Melryê Marchiory**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Senauria Ribeiro de Souza**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de que a requerida possua bens. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0810260-38.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Maria dos Santos Lopes
Requerido(a): Bruno dos Santos Lopes de Andrade

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Bruno dos Santos Lopes de Andrade**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria dos Santos Lopes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após registro da sentença, conforme, o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0814611-88.2014.8.23.0010- **Interdição**
Requerente: Iracema Rdrigues de Souza
Requerido(a): **Naiane de Souza Sales**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Naiane de Souza Sales**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Iracema Rdrigues de Souza**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0819718-79.2015.8.23.0010- **Interdição**
Requerente: **Maria de Souza Alves**
Requerido(a): **Maria Nilza Alves de Sousa**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria Nilza Alves de Sousa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Maria de Souza Alves**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1184 do Código Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Líllian Rodrigues Melo, estagiária de Direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015 (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823450-68.2015.8.23.0010 – **Substituição de Curatela**
Requerente: Maria Rosilda Mendes Pereira
Requerido(a): Rosangela Santana do Nascimento

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE o pedido,** para substituir a Sra. **Rosangela Santana do Nascimento** do exercício da curatela da interditada, nomeando em transferência **Maria Rosilda Mendes Pereira.** Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. **Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima.** Intime-se a nova curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Espeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Desarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0702942-98.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos

Promovente: H. D. DE G. DE L. representado(a) por Thaiza Monica Lima Gomes
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza
Promovido: Francisco de Assis Barreto de Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Francisco de Assis Barreto de Lima, brasileiro, divorciado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R$ 349,44 (trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** referente à pensão alimentícia do período de janeiro de 2012 a março de 2012, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, depositando na conta nº (...), agência (...) em nome da representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC.
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e três dias do mês** de **novembro** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801627-09.2013.8.23.0010– Revisional de Alimentos

Requerente: J. C. R.
OAB 945N-RR - HERACLIO DURAN SERRA SOBRINHO
Requerido: Janaína Ivanilda de Araújo Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Janaína Ivanilda de Araújo Rodrigues, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez dias do mês** de **dezembro do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0822579-38.2015.8.23.0010– Reconhecimento de União Estável Post Mortem

Requerente: D. C. R. C.
Defensor Público OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis
Requerido: Michele Morgana de Sousa Chaves e outro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Michele Morgana de Sousa Chaves, brasileira, convivente em união estável, autônoma, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove dias do mês** de **novembro do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0831701-12.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Eudinamar Rodrigues dos Santos
Advogado: OAB 866N-RR - Francisco Roberto de Freitas
Requerido(a): Hiago Guilherme dos Santos Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Hiago Guilherme dos Santos Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Eudinamar Rodrigues dos Santos.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* QUANTO ao pedido de autorização para realização da permuta requerida no EP 61, DEFIRO a expedição de alvará judicial, condicionando-o, entretanto, à apresentação do registro de matrícula do imóvel a ser colocado em nome do requerido (descrito na minuta de contrato do EP 61) e abertura de conta poupança em nome do requerido. Apresentada a documentação e estando esta regular, expeça-se alvará específico em nome da requerente para que possa realizar a permuta especificada no EP 61, ficando ciente de que deverá prestar contas no prazo de 20 dias do recebimento do alvará, comprovando o registro do novo imóvel em nome do incapaz bem como o depósito do saldo em conta poupança de titularidade do requerido, **sob pena de sofrer as sanções cíveis e penais cabíveis**. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 25 de setembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos um de dezembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Processo: 0824311-88.2014.8.23.0010 Guarda
Requerente: S. S. Da S.
Requerido: L. De F. A. C. de M.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda das menores K. L. C. da S. e E. L. C. da S. envolvendo as partes em epígrafe.A inicial veio com documentos. As partes não compareceram à audiência de conciliação (EP 08) A parte autora deixou de promover o andamento do feito. Determinada sua intimação pessoal (EP 10) a parte autora ficou inerte (EP 13). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO**. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em *ultima ratio*. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se depreende do § 1º do art. 267 do CPC. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória. **Posto isso,** extingo o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Intime-se o autor via e-mail (EP 07) e via publicação no DJE. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**. Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0812980-75.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Maria Nilce da Silva Soares
Promovido(a): Raimundo Nonato da Silva Matos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Raimundo Nonato da Silva Matos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra**. Maria Nilce da Silva Soares**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, independente dos demais cumprimentos, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se demonstrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se,

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o MP recusam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Líliian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0812601-71.2014.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Ministério Público Estadual de Roraima
Requeridos: Almiro Rodrigues da Silva e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição dos requeridos, submetendo-so a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Almiro Rodrigues da Silva, Antônio Timóteo Macuxi, Benedito Carmo Sobrinho, Domingos Neves França, Gonçala Pereira de Carvalho, José Brasil Barros, Nair Pereira da Silva e Nilson de Souza Cabral**, declarando-os **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Em relação à Ideusuite Paulino de Siqueira, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC, em razão do óbito desta. De, de acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeio aos incapazes os curadores conforme tabela abaixo:

Incapaz	Curador
Almiro Rodrigues da Silva	Maury Dengue Malhada
Antônio Timóteo Macuxi	Lucia Maria Guimarães dos Santos
Benedito Carmo Sobrinho	Tamiris Mendes Almeida
Domingos Neves França	Maria Helena Rufino de Azevedo
Gonçala Pereira de Carvalho	Francisca Edna Felix de Araújo
José Brasil Barros	Luiz Carlos de Souza Araújo
Nair Pereira da Silva	Maurício Alves Nascimento
Nilson de Souza Cabral	Leila Maria Holanda de Magalhães

Os curadores nomeados não poderão, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverão, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento dos incapazes. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se os curadores para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

especialização da hipoteca legal. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após Trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 0830655-51.2015.8.23.0010 - Divórcio Direto c/c guarda
Requerente: **A.S.A. de A.**
Advogado/Defensor Público: OAB 25.991-CE - José Helder Feitosa
Requerido(a): **C. C. L. de A.**
Advogado/Defensor Público: OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite - D

Sentença: “A. S. A de A. ajuizou ação de divórcio contra C. C. L. de A. Alega, em síntese, ter se casado com a parte requerida em 13/02/1998, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo da relação 02 filhos e que paga alimentos aos filhos e à requerida no percentual de 50% de sua renda. Afirma que após a fixação do acordo de alimentos e passado certo tempo, descobriu que a requerida se tornou viciada em drogas, deixando os filhos sem assistência, o que o levou a assumir a guarda dos filhos e incentivar a requerida a se submeter a tratamento, mas sem sucesso, tendo em vista que a requerida está em está em estado de degeneração. Requer, ao fim, a decretação do divórcio e a guarda dos menores, suspendendo-se, via de consequência, os descontos em relação aos filhos, mantendo-se a pensão alimentícia somente à requerida, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de 01 (um) salário mínimo. Juntou documentos. Frustradas as tentativas de localização da requerida (EP 1.1 – fl. 22, 34, 60, 70), procedeu-se a sua citação por edital, conforme EP. nº 1.2, fls. 27. Após devidamente citada por edital, a requerida teve sua revelia decretada, sendo-lhe doravante nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC (Ep. nº 1.3), que apresentou defesa por negativa geral (EP 1.3 – fls. 06/08). No Ep. nº 1.3, fl. 11, Decisão suspendendo os alimentos referentes aos menores, permanecendo o encargo apenas em relação à requerida, no valor de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos. No Ep. nº 1.3, fls. 25, o requerente informa que foi transferido para a Base Aérea de Boa Vista, pugnando pela remessa dos autos a esta comarca, o que foi deferido, conforme EP 1.3 fls. 30/31. Recebidos os autos, foi nomeada curadora especial à requerida (EP 05) e determinada a realização de estudo de caso, que veio aos autos no EP 07. A curadora especial apresentou contestação por negativa geral – Ep. nº 16. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, nos termos da inicial (EP nº. 18). É o sucinto relatório. DECIDO. DO DIVÓRCIO. Merece prosperar a pretensão autoral. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, prescreve: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. O divórcio é, portanto, simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato. Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No caso presente caso, o pedido foi devidamente instruído e a parte requerida, regularmente citada, quedou-se revel, tendo sido nomeado curador especial que contestou o feito. O Ministério Público não se opôs ao pedido. Assim, satisfeitos os requisitos de ordem processual, não vejo óbice à decretação do divórcio entre as partes. DA GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Quanto a T. , verifico que esta atingiu a maioridade em agosto deste ano, razão pela qual houve perda de objeto do pedido em relação a esta. Todavia, subiste a questão da guarda do menor A. , que deve ser fixada a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Na deliberação acerca do exercício da guarda, de acordo com os ensinamentos da Professora Maria Helena Diniz, devem ser analisados os seguintes critérios: a) critério da afetividade – deverá o filho ficar com quem se sentir mais feliz e seguro; b) critério

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

espacial – lugar onde o menor estiver mais habituado, levando-se em conta a escola onde estuda, os amigos que possui e sua integração com a vizinhança; c) critério social – a sua interatividade com as pessoas e as coisas que o cercam. Tomando estes critérios como parâmetro, entendo ser a concessão da guarda do menor ao autor medida escorreita, eis que pelo teor do parecer psicossocial depreende-se que o requerente já exerce de fato a função de guardião e que a requerida não tem o menor interesse em cuidar dos menores, estando em local desconhecido, entrando em contato com o filho esporadicamente por meio de contato telefônico. Assim, considerando o conjunto dos autos e em correspondência aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, infere-se que a melhor solução para o caso é a manutenção da guarda em favor do pai, ora requerente, com quem o menor já reside atualmente e tem preservado seus interesses. De bom alvitre anotar, na linha do que tangenciou o douto Parquet, que as recentes inovações no Código Civil Brasileiro, quanto à imposição da guarda compartilhada, não pode se sobrepor ao melhor interesse da criança que deve ser sempre a diretriz quando se discute guarda de menor. Assim, se o menor já está bem adaptado ao convívio paterno, estando bem atendido nos aspectos educacional, físico e emocional, não há razão para a alteração da situação atual. Neste sentido: ALTERAÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA. 1. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. 2. O principal interesse a ser protegido é o da criança. 3. Se a infante sempre morou com a sua genitora, que sempre atendeu satisfatoriamente suas necessidades, não há razão para alterar a guarda da menor, mesmo demonstrando intenso afeto pelo pai. 4. Definida a guarda em favor da mãe, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas do pai, pois materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos. Recurso desprovido. (TJRS, Apelação Cível nº 70 030 016 281 – 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgado em 25/11/2009). APELAÇÃO. GUARDA. MANUTENÇÃO EM PROL DA MÃE. ADEQUAÇÃO. Caso em que os laudos de avaliação social e psicológica não apontaram nenhuma inconveniência em manter a guarda com a mãe. Ao contrário, os laudos apontaram que o menor está sendo bem atendido pela genitora, em todas as suas necessidades. Ademais, ainda que referida em lei como preferencial, a guarda compartilhada só deve ser deferida quando houver suficiente harmonia e consenso entre os genitores, acerca do exercício conjunto dos poderes familiares. Precedentes jurisprudenciais. No caso, havendo divergência e litígio entre os genitores, e inclusive residindo eles em cidades distintas, não há como concluir que a guarda compartilhada seja a forma de atender ao interesse prevalente do menor. NEGARAM PROVIMENTO. (70043681204 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2011) Ainda, sendo alterada a guarda, consequentemente, deve ser exonerado o genitor do pagamento da pensão alimentícia, pois o menor terá suas necessidades atendidas pelo próprio requerente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Conseqüência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) .Quanto à pensão devida à requerida, entendo que merece também prosperar a pretensão do autor uma vez que o valor ofertado (um salário mínimo) é razoável em se tratando de ex-esposa a qual deve procurar meios de se manter pelo próprio esforço. Ademais, a situação da requerida (usuária de drogas) recomenda que a prestação alimentar seja apenas a necessária a sua sobrevivência, de forma a desestimular o vício, destacando-se, também, que havendo necessidade esta poderá pleitear os alimentos em ação própria. POSTO ISSO,em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre A. S. A. de A. e C. C. L. de A., nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Outrossim, concedo ao requerente a guarda do filho menor das partes (A. S. A. de A. F) ao requerente, exonerando este dos alimentos devidos aos filhos, mantendo a pensão em favor da requerida no valor de um salário mínimo. Quanto à outra filha das partes, como salientado acima houve perda de objeto em razão do alcance da maioridade civil, razão pela qual, neste particular, extingo o feito sem análise de mérito. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Expeça-se mandado de averbação e oficie-se à fonte

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

pagadora do requerente. Desta forma, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se a sentença no DJE, constando o nome do advogado do requerente remetendo-se cópia também por e-mail (EP 05). Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes".

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q+76O1rmi8D4OOFHUh+zYk6snnE=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 08/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Ia Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0808395-14.2014.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26 e como executado MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS – CPF 323.389.612-34, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 08 de Janeiro de 2016.

JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nY0mMz3nn80qwVqMhEVoZRueofQ=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0828606-37.2015.8.23.0010, AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que figuram como autores ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA e parte requerida M. LIMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALVANTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0715599-38.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente **FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALVANTI** e requerido **JOSÉ ESTEVAM FERREIRA**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kDwm//mQXSDQ8g0VGAMJ6p2e/eE=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011225-0
Vítima: ELISANGELA MEGIAS COSTA
Réu: GESSÉ CONCEIÇÃO COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GESSÉ CONCEIÇÃO COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

SQQdfdZWwB3h8t0iQUmvo7hwlow=

Expediente de 11/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003212-5
Vítima: FERNANDA RODRIGUES LEITE
Réu: FRANCEILDO REIS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCEILDO REIS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

SQQdfdZWwB3h8t0iQUmvo7hwlow=

Expediente de 11/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004235-5
Vítima: NATAMY MONTEIRO ALVES
Réu: RUBENS OLIVEIRA MENDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **NATAMY MONTEIRO ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, e em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

SQQdfdZWwB3h8t0iQUmvo7hwlow=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente do dia 11/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº **0060.14.000427-0**, movido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de JOSÉ IZAQUIEL DE SOUZA. Fica INTIMADO o Sr. JOSÉ IZAQUIEL DE SOUZA, CPF 367.050.044-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 11.01.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2dQpbkuM9GZyq6dQ3pFEGLAUaAM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº **0060.11.000703-0**, movido por DOUGLAS CAVALCANTE CUNHA, em face de ALECSANDRO QUEIROZ SILVA. Fica INTIMADO o Sr. ALECSANDRO QUEIROZ SILVA, CPF ignorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 11.01.2016.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

2dQpbkuM9GZyq6dQ3pFEGLAUaAM=

COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 01/2016

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 62, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece a escala de plantão de Juízes, nas Comarcas do Interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;
CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça a serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;
CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **JANEIRO DE 2016**:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	09 e 10	08 às 11h	(95) 99141-0441
Raísa Ribeiro Feitosa	Técnica Judiciária	16 e 17	08 às 11h	(95) 99121-8958
Augusto Malmegrim Magri	Técnico Judiciário	23 e 24	08 às 11h	(95) 98112-3070
Augusto Malmegrim Magri	Técnico Judiciário	30 e 31	08 às 11h	(95) 98112-3070
José Fabiano Lima Gomes	Oficial de Justiça	09, 10, 16 e 17	Sobreaviso	(95) 99117-4226
Claudia de Oliveira C. Queiroz	Oficiala de Justiça	23, 24, 30 e 31	Sobreaviso	(95) 98100-0300

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h.**
Art. 4º Determinar que, após o horário de atendimento estabelecido, os servidores ficarão de sobreaviso até às 18 horas.
Art. 5º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório), (95) 3592-1264 (Gabinete/Fax) e/ou através dos telefones celulares constantes no art. 1º.
Art. 6º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte, podendo ser acionado através do telefone (95) 99162-6263.
Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.
Art. 8º - Dê-se ciência aos servidores.
Art. 9º - Afixe-se em mural.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 11 de janeiro de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito

Pacaraima / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

YfHYx8StbtKHfvEUUs/ibmW13jA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11JAN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 005, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 04JAN16, da Portaria nº 1082/15, de 30NOV15, publicada no DJE nº 5637, de 01DEZ15, que concedeu a Função de Confiança – MP/FC-V, para o servidor **HENRY NELSON COÊLHO NASCIMENTO**, conforme o MEMO nº 012/2016 – D.R.H., de 07JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 006, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JANEIRO/2016,** publicada pela Portaria nº 1139, DJE Nº 5649, 21 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
18 a 25	DR SILVIO ABBADE MACIAS
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 007, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 1081/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5637, de 01DEZ15, a partir de 04JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 008, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
70MGtw8uaShsd0AW38Tki1vvCVU=
SICOJURR - 00050331

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 11 a 22JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 009, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto ao Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia - NUPAC, a partir de 07JAN16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 010, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA,** 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN16, conforme o Processo nº 004/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 07JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 011, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA,** 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JAN16, conforme o Processo nº 004/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 07JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
70MGtw8uaShsd0AW38Tki1vvCVU=

Ministério Público

PORTARIA Nº 012, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 07 a 21JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 029 - DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, no dia 11JAN16, sem ônus, sem pernoite, para cumprir diligência. Processo 006/16-DA, de 11 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 030-DG, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
JAMES BATISTA CAMELO	14	21/01 a 03/02/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

70MGtw8uaShsd0AW38Tki1vvCVU=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/01/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2016

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros do Conselho Superior, para a 151ª (centésima qüinquagésima primeira) reunião ordinária, a realizar-se no dia 19 de janeiro de 2016, às 15:00h, no Auditório da Defensoria Pública do estado de Roraima, com a seguinte pauta:

- Aprovação do calendário de reuniões ordinárias do Conselho Superior para o ano de 2016;
- O que houver.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 004, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para no dia 07 de janeiro do corrente ano, atuar em audiências na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 005, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 691, publicada no D. O. E. Nº 2599, do dia 09 de setembro de 2015, que designou o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções na Defensoria Pública de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
npzaGEtkJOsWYcLumG1qO1w9vzc=

PORTARIA/DPG Nº 006, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para atuar junto às Varas da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista – RR, a contar de 12 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 007, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções na Defensoria Pública de Rorainópolis- RR, a contar do dia 11 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 008, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, da Comarca de Boa Vista-RR, a contar de 11 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 009, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.
O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL, para chefiar a Defensoria Pública de Rorainópolis- RR, a contar do dia 12 de janeiro do corrente ano.

Defensoria Pública
npzaGEtkJOsWYcLumG1qO1w9vzc=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

npzaGEtkJOsWYcLumG1qO1w9vzc=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/01/2016

PORTARIA N.º 02/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL, OAB/RR n.º 200-A, MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO, OAB/RR n.º 299, DIRCINHA CARREIRA DUARTE, OABRR n.º 158-A, JULIANO SOUZA PELEGRINI, OAB/RR n.º 425, IVONEI DARCI STULP, OAB/RR n.º 412-A e JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES, OAB/RR n.º 782, **todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente, Secretária e Membros, respectivamente comporem a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas dos Advogados.**

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
de2lkWXMvMcEP4omJU18ZGQEWSM=
SICOJURR - 00050321

OAB/RR

E D I T A L 007

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **LUIS SEMINARIO ZAPATA FILHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

de2lkWXMvMcEP4omJU18ZGQEWSM=